



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 21/2008

Acrescenta o artigo 436-A ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades do foro judicial;

CONSIDERANDO a especialidade no tocante aos atos processuais referentes às ações que tramitam em segredo de justiça e a necessidade de sua padronização;

CONSIDERANDO a decisão nos autos dos processos CGJ n°. 0263/2006;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o artigo 436-A ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 436-A. Quando se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, os editais de citação devem conter o nome do réu por extenso e apenas o conteúdo indispensável à finalidade do ato, com terminologia concisa, abreviando-se os nomes das demais partes envolvidas."

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 19 de setembro de 2008.

Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

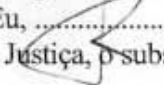


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n.º 0263/2006

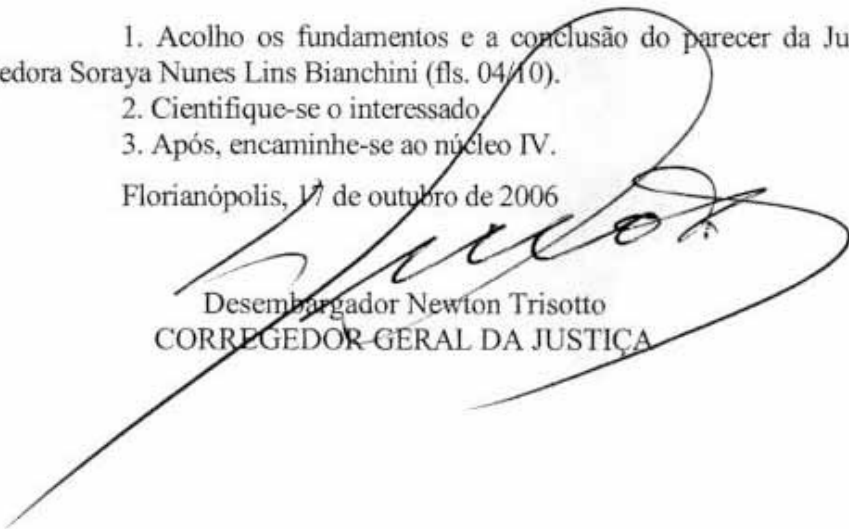
CONCLUSÃO

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2006, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Newton Trisotto**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,, Paulo Sérgio Pizzolatti Remor, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça,  subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer da Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins Bianchini (fls. 04/10).
2. Cientifique-se o interessado.
3. Após, encaminhe-se ao núcleo IV.

Florianópolis, 17 de outubro de 2006


Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 0263/2006

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

Trata-se de consulta formulada pela Juíza Substituta Mônica Grisólia de Oliveira, em exercício na Unidade da Infância e Juventude da Comarca de Lages. Ressalta a magistrada que a referida unidade não foi formalmente instalada, razão pela qual responde como juíza cooperadora.

Questiona a respeito do prazo para certificação do trânsito em julgado das ações que correm perante sua unidade, tendo em vista o disposto no art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende Sua Excelência que apenas os feitos relativos à apuração de atos infracionais devem observar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias.

Indaga ainda sobre a correta confecção dos editais de intimação e citação nos processos autuados em segredo de justiça, já que a determinação dada pela Circular nº 32/2004, no que concerne a colocar nas publicações apenas as iniciais dos nomes dos envolvidos, refere-se apenas às intimações, silenciando acerca das citações.

Por derradeiro, suscita se nos procedimentos de adoção em que não houve destituição ou desistência do poder familiar a supressão da citação dos pais biológicos gera alguma nulidade. Indaga como proceder nesses casos.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que no que diz respeito ao procedimento adotado nos processos de adoção, por tratar-se de questão de extrema urgência, a magistrada já foi orientada, via contato telefônico, no sentido de evitar que o requerimento de adoção seja deflagrado sem prévia consulta dos pais biológicos.

Note-se que, sendo conhecidos os pais do adotando, é imprescindível sejam consultados (ECA, art. 45). Somente quando não forem

JP



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



conhecidos é que a citação poderá ser suprimida. A esse respeito, anota Carlos Eduardo Pachi:

"Na hipótese de serem desconhecidos os pais, nada obsta à concessão da adoção, desnecessários quaisquer consentimentos (salvo do adotando com mais de doze anos de idade). Não há necessidade, também, de se estabelecer o procedimento contraditório, nem de citação editalícia dos prováveis pais, visto que estes não existem no plano jurídico." (Estatuto da criança e do adolescente comentado, Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2003, 6ª ed., p. 169).

Convém registrar ainda que *"nada impede que o pedido de adoção seja cumulado com o de destituição do pátrio poder"* (idem).

No que diz respeito aos recursos, dispõe o art. 198, II do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 198. nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

(...)

II – em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias".

O texto da lei não dá margem a dúvidas: o sistema recursal do Código de Processo Civil é aplicável a todos os procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as ressalvas instituídas em seu art. 198 (LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 2003, 7ª ed., p. 201-2; NERY JÚNIOR, Nelson. Estatuto da criança e do adolescente comentado, Coord. Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez. São Paulo: Malheiros, 2001, 3ª ed., p. 603).

A competência do Juízo da Infância e da Juventude está definida no art. 148 do ECA, onde apresentam-se, em consequência, os procedimentos sujeitos ao sistema recursal previsto no art. 198:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processos;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses

99



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

3



individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimentos, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito."

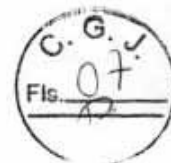
Com efeito, destacam Nazir David Milano Filho e Rodolfo César Milano que "a competência da Justiça da Infância e Juventude, como bem destacada nos artigos 148 e 149 do Estatuto, abraça não só o campo jurisdicional, mas também o administrativo. Dentro de sua competência jurisdicional, a Justiça da Infância e Juventude conhecerá de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído à adolescente, aplicando as medidas sócio educativas previstas" (Estatuto da criança e do adolescente comentado e interpretado, São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996, p. 192). Mais adiante, deixam clara a inclusão das apurações de ato infracional no sistema recursal do ECA ao comentar seu art. 198:

"(...) não se contentando o adolescente, seus pais ou responsáveis com alguma decisão contida no decorrer do processo contraditório ou com a medida sócio educativa aplicada, poderão, através de defensor constituído ou nomeado, valerem-se dos recursos enumerados no artigo 198, que possuem como parâmetro o sistema recursal do Código de

4B



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processos Civil

(...)

Quanto aos prazos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para interpor e responder será sempre de dez dias" (op. cit., p. 239 e 240). (promovi o destaque)

Como visto, as apurações de ato infracional, assim como todos os demais procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente sujeitam-se aos prazos recursais previstos no inciso II do artigo 198. Nessa ótica, o trânsito em julgado das sentenças ocorrerá após o transcurso do prazo máximo lá previsto – 10 (dez) dias – para interposição de recursos.

A matéria é pacífica também no Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, ver: REsp nº 63.491, Min. Anselmo Santiago; REsp nº 281.359, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 610.438, Min. Castro Meira e REsp nº 741.649, Min. Felix Fischer.

Com relação à publicação de atos oriundos de processos sujeitos a segredo de justiça, dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que *"serão tomadas cautelas no sentido de evitar violação ao princípio do segredo de justiça, casos em que, na publicação, deverá constar apenas as iniciais dos nomes das partes."* (art. 445).

A Circular nº 32/2004 reforça a orientação dada pelo CNCGJ, orientando os magistrados no sentido de procederem da mesma forma – dispondo apenas as iniciais dos nomes das partes – no corpo das decisões, quando estas houverem de ser publicadas na íntegra.

Quanto às citações, é omissa o Código de Normas.

Dispõe o art. 155 do Código de Processo Civil:

"Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito à casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

Os requisitos do mandado de citação – que deverão ser observados no caso de citação por edital – estão dispostos no art. 225 do Código de Processo Civil:

"Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos

4B



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

5



disponíveis;

III – a cominação, se houver;

IV – o dia, hora e lugar do comparecimento;

V – a cópia do despacho;

VI – o prazo para defesa;

VII – a assinatura do escrivão e a declaração de que o
subscrive por ordem do juiz."

O problema está em se conciliar, nos casos de segredo de justiça, a finalidade do ato de citação – dar ciência inequívoca ao réu de que é demandado em processo judicial – com a privacidade das partes resguardada pelo sigilo. Note-se que, se no edital de citação constar apenas as iniciais do réu, este dificilmente tomará ciência de que o edital refere-se à sua pessoa. Por outro lado, se para a correta identificação do demandado, forem mantidas apenas suas iniciais mas indicados dados inequívocos de sua identidade (CPF, RG, etc), não se estará resguardando o segredo de justiça.

Conforme anota Antônio Dall'Agnol, comentando o art. 155 do CPC, "*impondo-se a citação por edital, haverá esse de atender à exigência de identificação, já agora não apenas subjetiva, mas, também, objetiva*" (Comentários ao código de processos civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, p. 233).

Solução plausível é apresentada por Egaz Moniz de Aragão:

"Acréscce que certos atos do processo, mesmo que sigiloso, devem necessariamente ser divulgados, na sede do juízo e pela imprensa, oficial e comum, no caso das citações por edital (art. 232, II e III), ou somente oficial, no caso das intimações ao advogados (arts. 236 e 237). Para praticar tais atos é inevitável revelar a existência do processo, embora com o cuidado de resguardar seu conteúdo. A essa conclusão chegaram os magistrados brasileiros, reunidos em Congresso (1974), no qual foram aprovadas duas teses: uma quanto à publicação das intimações aos advogados, que o segredo não impede, mas devem ser feitas com omissão de 'quaisquer referências a questões de fato e de direito discutidas na causa'; outra quanto à citação por edital, de que 'não constarão as especificações da petição inicial a que se refere o art. 225, II'. Como se observa, preservado o sigilo quanto ao conteúdo, a existência mesma do processo não é (nem pode ser) objeto de segredo." (Comentários ao código de processo civil, Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 2, p. 20). (promovi o destaque)

Com ele concorda José Raimundo Gomes da Cruz, em artigo publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Desde já se percebe que, pela própria fundamentação do

JB



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

6



princípio da publicidade processual, e pela sua inequívoca adoção pelo nosso direito positivo, as normas que consagram segredo de justiça terão, forçosamente, interpretação restritiva.

(...)

Por sua importância, a citação-edital merece alguma atenção. Como o mandado (art. 225 do CPC), o edital deve conter nomes das partes e todas as especificações constantes da inicial (sobre esta, cf. art. 282, CPC). O resumo dos fatos pode ser feito sem exageros, com indicações genéricas. Mas a lei não traz qualquer restrição à publicidade do ato. Não é demais repetir que, sem restrição legal expressa, prevalecerão o princípio da publicidade de qualquer ato processual." (RJTJESP 73/15 e 18).

Essa foi também a solução adotada pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Na Seção 1 do Capítulo 4, referente às "Normas de Procedimento do Ofício da Família", dispõe:

"4.1.10.3. Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros."

Concluindo, para que a citação por edital atinja o fim ao qual é destinada – dar ciência do processo ao réu – é imprescindível que seu nome figure no referido edital. Para compatibilizar essa medida com a inviolabilidade da intimidade das partes, deve ser observado o enunciado por Egaz Moniz de Aragão: restringir, no corpo da publicação, o conteúdo do pedido, mantendo-se abreviados, todavia, os nomes das demais partes envolvidas.

À vista do exposto, opino no sentido de se orientar a consulente para que o trânsito em julgado nos procedimentos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente seja certificado observando-se o transcurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II daquele diploma, inclusive nas apurações por ato infracional.

Opino também que, nas hipóteses de citação por edital em que deva ser respeitado o segredo de justiça, seja o nome do réu disposto por extenso, restringido-se, na publicação, apenas o conteúdo da petição inicial e de eventual decisão prolatada no processo, bem como os nomes das demais partes envolvidas.

Opino, ainda, pela remessa destes autos ao Núcleo IV, para inserção da regra administrativa a respeito das citações e intimações no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA


7



Por fim, opino pela cientificação da consulente, encaminhando-se cópia deste parecer.

É o parecer que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 14 de agosto de 2006.


Soraya Nunes Lins Bianchini
Juiza-Corregedora